

ACÓRDÃO Nº 414/2013 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-004.555/2011-2
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: João Antônio Desidério de Oliveira, CPF 013.366.233-34.
4. Unidade: Município de Palmácia/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde/MS (Funasa), no Estado do Ceará, em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Palmácia/CE (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Termo de Convênio 589/2005 (Siafi 555814), transferidos à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE no total de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), com a contrapartida no valor de R\$ 5.978,55 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para implantação do sistema de abastecimento de água no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE, ao recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, do valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 3/5/2007 até a data do efetivo recolhimento;

9.2. aplicar a esse responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas espontaneamente as notificações;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno, e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 2/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-02/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral